

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.215 - RS (2011/0310680-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COLEURB COLETIVO URBANO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por COLEURB COLETIVO URBANO LTDA E OUTRO, em face de decisão de minha lavra que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, que contou com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA DA PREMATURIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 418/STJ. CONCESSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL. VENCIMENTO DO PRAZO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE MERA PRORROGAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL .

2. O Agravante reitera as razões até então expendidas, insurgindo-se ainda, contra a aplicação das Súmulas 284/STF, quanto à alegação de violação do art. 535 do CPC e, contra a aplicação da Súmula 7/STJ, quanto à alegação de perda da prova documental.

3. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.215 - RS (2011/0310680-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COLEURB COLETIVO URBANO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *A decisão ora recorrida conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial sob os fundamentos de incidência das Súmulas 284/STF, 7 e 83/STJ, às teses veiculadas no Apelo Nobre.*

3. *No Agravo Regimental, por sua vez, a Agravante deixou de impugnar a incidência da Súmula 83/STJ. Aplicável, in casu, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

4. *Agravo Regimental não conhecido.*

1. As alegações trazidas pela Agravante em seu recurso interno são insuficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir expostos:

7. *Inicialmente, verifica-se que o Recurso Especial da Agravante não poderia ter seu trâmite obstaculizado pela incidência da Súmula 418/STJ, eis que inaplicável na presente demanda, uma vez que houve realmente equívoco na interpretação da data da publicação do Acórdão dos primeiros Embargos de Declaração pela decisão agravada, ocorrida em 2010 e não em 2011, de modo que não se apresenta prematuro*

Superior Tribunal de Justiça

o Apelo Nobre.

8. *Dessa maneira, tendo em vista que a intempestividade ora afastada foi o único fundamento pelo qual o Recurso Especial teve seu trânsito denegado, passa-se à análise do próprio Apelo Nobre.*

9. *Não há a alegada nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração interpostos perante o TJ/RS na medida em que o Tribunal Local apreciou a demanda de maneira suficiente e fundamentada, resolvendo todas as questões colocadas pelas partes, não incorrendo em qualquer dos vícios processuais previstos no art. 535 do CPC.*

10. *Houve apenas julgamento contrário ao interesse da parte, que ainda na alegação de nulidade levada a efeito no Recurso Especial sequer tentou demonstrar no que consistiria a omissão e qual foi o prejuízo. Hipótese em que a jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou ser aplicável a Súmula 284/STF. Nesse sentido:*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. TARIFA SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCABÍVEL. SÚMULA 280/STF.

1. *É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.*

2. *O Tribunal a quo, com base no substrato fático-probatório dos autos, consignou que restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários ao pagamento da tarifa social, sendo que a revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

3. *O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria, ainda, a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 608.473/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 01/12/2014).*

11. *A alegação de nulidade pela não juntada da vasta documentação trazida aos autos pelas Recorrentes não merece prosperar eis que não foi objeto de impugnação na primeira oportunidade, como ressaltado pelo Acórdão prolatado pelo TJ/RS (fls. 862/863):*

A prefacial de nulidade do processo não merece guarida.

Superior Tribunal de Justiça

Não se verifica qualquer cerceamento de defesa, porquanto permanecendo depositados em cartório, os inúmeros documentos juntados pela empresa ré com a contestação estiveram ao alcance das partes e do juízo singular, não impedindo o adequado julgamento antecipado da lide.

A certidão cartorária lançada à fl. 507 esclarece que com a contestação da co-ré COLEURB foram entregues grande quantidade de documentos e também dois livros de poemas e CDs, que formariam mais de 15 volumes, razão pela qual ficaram sob custódia do escrivão judicial, à disposição para ampla consulta das partes.

Essa solução não foi atacada por agravo de instrumento a tempo e modo.

Ao receber a apelação no duplo efeito, o juízo de origem sublinhou estranhar a manifestação do patrono das co-rés COLEURB e TRANSPASSO por não ter tido acesso aos volumes que se encontram em cartório, uma vez que o mesmo retirou tais documentos, conforme se verifica à fl. 647. Portanto, não pode alegar prejuízo. (fl. 672).

12. *Além disso, restou demonstrado nos autos que tais documentos não guardam relação com o objeto da demanda, prorrogação contratual de concessão iniciada antes da CF/88, sem a devida licitação, pois dizem respeito à prestação do serviço, do que se infere a impossibilidade de prejuízo advindo da permanência dos documentos em cartório. Nesse sentido, também há manifestação expressa no Acórdão (fls. 863/864):*

É que está fora de dúvida que as centenas de documentos que compõem os anexos que permaneceram em cartório, juntados com a contestação, visam a demonstrar que as empresas demandadas, Coleurb e Transpasso, preenchem as condições relativas à boa e regular execução do serviço, como enfatizado, modo expresso, nas razões de apelo (662vo.).

Sucede que tal fato é incontroverso, eis não impugnada tal assertiva pelo Ministério Público, porém, a despeito disso, não possui maior relevância para o desfecho da causa, que há de ter em conta as questões de direito sobre as quais se estabeleceu efetiva controvérsia.

Noutras palavras, os documentos que se contêm nesses anexos não têm qualquer relevância ao deslinde do processo, daí não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte recorrente. E, sem prejuízo, não se decreta a nulidade processual, a teor do que preceitua o § 1º do art. 249 do CPC.

13. *Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior:*

ERESP. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA OITIVA TESTEMUNHAL.

Superior Tribunal de Justiça

CONTRADITÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE UM MÍNIMO DE PREJUÍZO. SITUAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ABALO AO DIREITO DE DEFESA. PROVA DESIMPORTANTE. MERA CONFIRMAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO DA CAUSA.

A violação ao contraditório enquadra-se no rol das nulidades absolutas, pois envolve o direito de observância de garantia do devido processo legal.

No entanto, embora se trate de nulidade de natureza absoluta, o efeito de sua inobservância deve levar em consideração a finalidade do ato e o seu conteúdo para os fins da causa, pois não se mostra possível anular o processo com base em vício que não trouxe qualquer prejuízo ao direito de defesa, tampouco influiu no juízo de convencimento do julgador.

No caso, a prova testemunhal colhida sem o contraditório apenas ratificou fato incontroverso da causa reconhecido pela própria defesa.

Embargos desprovidos (EREsp. 1201317/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19/08/2013).

14. *Ora, para se verificar a reforma de tais conclusões constantes do Acórdão recorrido demanda incursão profunda no acervo fático-probatório, o que é vedado em grau de Recurso Especial, incidindo na espécie a Súmula 7/STJ.*

15. *Quanto ao mérito da questão, também não merece reforma a decisão agravada, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da ilegalidade da prorrogação contratual pura e simples da concessão havida anteriormente à Constituição sem a realização de licitação. Nesse sentido:*

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. LEI N. 8.987/95 E ART. 175 DA CF/88. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É incabível a prorrogação de contrato de concessão de serviço público sem o prévio procedimento licitatório, essencial à validade do ato, nos termos dos arts. 42, § 1o., da Lei n. 8.987/95 e 175 da CF/88. 2. Recurso especial provido (REsp. 304.837/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/03/2006, p. 225).

16. *Diante dessas considerações, com base no art. 544, § 4o., II, b do CPC, conhece-se do Agravo em Recurso Especial, para desde logo negar seguimento ao Recurso Especial.*

2. Todavia, sua irresignação não trouxe qualquer impugnação à incidência da Súmula 83/STJ, ou seja, de que não houve a consolidação da

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudência desta Corte Superior, no tocante ao mérito da demanda.

3. Tal impugnação somente seria possível com a apresentação de julgados em sentido contrário, desta Corte, o que efetivamente não ocorreu.

4. Em sede de Agravo Regimental, a parte Agravante deve impugnar especificamente um a um dos fundamentos que ensejaram a negativa de seguimento do Recurso Especial, deixando no caso, de fazê-lo quanto à incidência da Súmula 83/STJ, atraindo a incidência do óbice da Súmula 182 do STJ, segundo o qual *é inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA MONOCRÁTICA NÃO COMBATIDOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Não se conhece de agravo regimental quando deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada, consoante a jurisprudência sedimentada na Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

2. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EAREsp. 421.546/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11/12/2014).

5. Ante o exposto, não se conhece do Agravo Regimental.

6. É como voto.